



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Corregedoria-Geral

(*) *Publicada no DOE TC/MS nº 1203, de 16 de outubro de 2015, páginas 49/50.*

(*) *Republicada no DOE TC/MS nº 1204, de 19 de outubro de 2015, páginas 6/7.*

PROVIMENTO Nº 12, DE 6, DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a observância dos prazos de instrução processual de que tratam os arts. 110 e 111 do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 22, inciso III, alínea 'b', item 1, c.c. art. 192, § 3º, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS Nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

Considerando que o monitoramento do cumprimento dos prazos para prática dos procedimentos de análise no âmbito dos órgãos e das unidades organizacionais que respondem pela instrução processual dos feitos submetidos às decisões do Tribunal de Contas, tem por finalidade assegurar a eficiência e a eficácia no julgamento de atos dos jurisdicionados sujeitos ao seu controle;

Considerando que a contagem dos prazos na fase de análise tem início na entrada do processo no órgão ou na unidade técnica e abrange os dias da distribuição e o período de realização dos trabalhos de formalização da instrução processual pelos agentes responsáveis;

Considerando que a fase de distribuição corresponde ao momento em que o titular do órgão ou da unidade de auxílio técnico distribui o processo recebido ao analista de sua área de atuação, não se justificando a permanência de processos nessa condição por período longo e que impõe demora na sua instrução;

Considerando que os prazos concedidos para atendimento de intimação, cumprimento de diligência e realização de inspeção produzem, automaticamente, a interrupção da contagem do período estabelecido para a fase de análise dos autos processuais;

Considerando que a contagem do prazo para análise, depois de atendidas as exigências e condicionantes do objeto da intimação, diligência e/ou inspeção, deve ser reiniciada para permitir a conclusão da análise e da instrução do processo em tramitação na Auditoria, no Ministério Público de Contas e nas unidades técnicas;

RESOLVE:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Corregedoria-Geral

Art. 1º Art. 1º Os prazos regimentais fixados nos arts. 110 e 111 do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, serão cumpridos e controlados de conformidade com as seguintes regras:

I – as chefias das Inspetorias de Controle Externo e as especializadas de Atos de Pessoal e de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, nas respectivas áreas de atuação, responderão pela obediência:

a) do prazo de trinta dias, contados da data de recebimento do processo, durante o qual deverá promover:

1 – a distribuição do processo ao técnico para realizar e concluir a análise;

2 – a intimação do jurisdicionado para remeter documentos, dados ou informações faltantes;

3 – a solicitação ao Conselheiro Relator, quando for necessário, para determinar realização de inspeção ou diligência, aplicação de medida liminar cautelar e/ou intimação do jurisdicionado para cumprir exigência;

b) nos trinta dias seguintes ao vencimento do prazo de atendimento de situação prevista nos itens 1, 2 e 3 da alínea ‘a’, providenciar:

1 – o reexame do processo e a conclusão da análise, pelo técnico designado;

2 – a remessa do processo, com a análise concluída, para fins do art. 111 do Regimento Interno do TCE-MS, observando o seguinte ordenamento,:

2.1 – à Auditoria do Tribunal, se for o caso de matéria que necessita de parecer de Auditor;

2.2 – ao Ministério Público de Contas, quando o processo não tiver que ser submetido à Auditoria, conforme hipótese do subitem 2.1.

II – nos trinta dias estabelecidos no art. 111 do Regimento Interno do TCEMS, contados do recebimento do processo, compreende os períodos referentes:

a) à distribuição pelo Coordenador da Auditoria ao Auditor responsável pela elaboração da análise e emissão do parecer, bem como a remessa ao Conselheiro Relator;

b) à distribuição, análise e emissão do parecer, no âmbito de competência do Ministério Público de Contas.

§ 1º O Conselheiro relator, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo uma vez, por igual período, no caso de atendimento das situações referidas nos itens 2 e 3 da alínea ‘a’ do inciso I do caput.

§ 2º Serão excluídos da contagem dos prazos referidos no § 1º, os períodos em que os processos ficarem sobrestados nas hipóteses do inciso II do § 1º e do inciso III do art. 120 do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Corregedoria-Geral

§3º Ocorrendo a hipótese de expedição de termos de intimação, o prazo despendido para a prática de tal medida implicará na interrupção automática do prazo regimental.

Art. 2º A contagem dos prazos, de que trata este Provimento, observará as seguintes regras:

I - terá início ou vencimento, somente, em dia de expediente normal no Tribunal;

II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo e o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;

III - o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, se o seu vencimento ocorrer em dia sem expediente no Tribunal ou em dia que o expediente for encerrado antes do horário previsto.

Parágrafo único. Para fins de contagem de prazo e prova de recepção ou não da intimação pelo jurisdicionado, cabe à unidade técnica ou administrativa emitente da comunicação juntar ao processo, por meio digital e físico, o comprovante da recepção, não estando esta medida sujeita à regra do art. 89 do Regimento Interno, aprovado pela RNTC nº 76/2013.

Art. 3º A Corregedoria-Geral manterá articulação com a Diretoria-Geral de Modernização visando:

I - a emissão, até o segundo dia útil de cada mês, de relatório consolidado demonstrando a quantidade de processos, por unidade referida no inciso I e por órgão discriminado no inciso II do art. 1º, que se encontram nas áreas, com prazo superior a trinta dias, conforme base de dados do Sistema E-TCE;

II - a identificação, mediante pesquisa junto aos órgãos e às unidades técnicas, das causas de eventuais atrasos ou de procedimentos vigentes que impõem demora na instrução dos processos e conclusão das análises;

III - a realização de estudos visando reduzir o volume de processos das Inspetorias de Controle de Atos de Pessoal e de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, especialmente aqueles que se encontram na fase de 'Distribuição', conforme Sistema E-TCE.

§ 1º Constatada a existência de processos pendentes de impulso processual, nas fases referidas no inciso I do caput, o titular do órgão ou da unidade será notificada pela Corregedoria-Geral para priorizar a sua movimentação, com vistas a ajustá-los aos prazos regimentais e, quando for o caso, apresentar justificativa para a demora na distribuição, conclusão das análises e/ou instrução processual.

§ 2º A notificação por demoras na instrução processual no âmbito de competência do Ministério Público de Contas será dirigida ao Procurador-Geral, para os fins previstos no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 11 de agosto de 2010, através de ofício do Corregedor-Geral.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Corregedoria-Geral

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do TCE-MS.

Art. 5º Fica revogado o Provimento nº 4, de 30 de junho de 1999.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Corregedor-Geral

() Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*